



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.639, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Nacional de Acessibilidade e o financiamento das ações previstas nos programas de ajudas técnicas e acessibilidade de que trata a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Acessibilidade - FUNACESS, com a finalidade de apoiar financeiramente o Programa Nacional de Acessibilidade, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.098, de 2000, bem assim os programas de ajudas técnicas a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o art. 21 da mesma Lei.

Parágrafo único. Entende-se por acessibilidade o que define o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, com a redação dada pelo art. 6º desta Lei, e por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e por ajuda técnica, respectivamente, o que definem os incisos III e VI do art. 2º da Lei 10.098, de 2000.

Art. 2º O FUNACESS contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I - recursos orçamentários da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;

III - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV - doações e legados;

V - outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Poderá ser concedido, nos termos do que dispuser regulamento, apoio financeiro a fundo perdido, com recursos do FUNACESS, aos programas a que se refere o art. 1º e, especialmente, a:

I – projetos de que se incumbam entidades públicas de pesquisa científica ou tecnológica, bem assim instituições privadas sem fins lucrativos que se dediquem com exclusividade às ações previstas nos programas de que trata o art. 1º desta Lei;

II - ações de cunho assistencial, que beneficiem diretamente os participantes de estruturas associativas ou cooperativas de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Os empréstimos para financiamento, com recursos do FUNACESS, de produção de equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, obedecerão às condições a serem estipuladas em regulamento e destinar-se-ão, exclusivamente, à:

I – instalação ou expansão de unidades de produção industrial;

II – modernização de processos e equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – instalação, em empresa industrial produtora de equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação em processos e tecnologias destinados à melhoria da qualidade de vida dessas pessoas;

IV – formação e desenvolvimento de estruturas associativas ou cooperativas de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem assim os demais bancos oficiais federais, disponibilizarão linhas de crédito específicas para atender aos objetivos dos programas de que trata esta Lei, com condições de financiamento favorecidas.

Art. 6º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 7º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos ou outros, das

edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação e informática, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;”.

Art. 8º Esta lei em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa a garantir os recursos necessários à implementação dos programas de acessibilidade e ajudas técnicas a pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Propõe-se, para tanto, a criação do Fundo Nacional de Acessibilidade – FUNACESS, cujos recursos poderão ser destinados tanto à concessão de apoio financeiro a fundo perdido aos programas mencionados, como também a empréstimos para financiamento de pesquisa e produção de equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Prevê, ainda, o Projeto que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem assim os demais bancos oficiais federais, disponibilizem linhas de crédito específicas para atender aos objetivos dos programas de que trata esta Lei, com condições de financiamento favorecidas.

Nos termos do seu art. 6º, o mecanismo institucional de gestão do Fundo a ser criado contará com a participação de representantes da sociedade civil, conforme dispuser regulamento.

Acreditando, pois, nos grandes benefícios que a presente proposição seguramente trará para milhões de brasileiros portadores de alguma deficiência ou que têm sua mobilidade reduzida, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para sua inserção no mercado de trabalho, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
 d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

.....

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
